



Endereço operacional
SIBS Quadra 2 – conj. A – Lote 1
Tel: 55 61 3386-8000 Fax: 61 3386-8001
CEP: 71.701-970 N. Bandeirante – DF

www.proneg.com.br

Câmara Legislativa do Distrito Federal Comissão Permanente de Licitação

Ref.: Edital de Licitação Pregão Presencial nº. 009/2010.

PRG Telecom Ltda., cujo nome fantasia **PROINEG Soluções Tecnológicas** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o no. 04.477.250/0001-79, estabelecida no SIBS Quadra 2, Conjunto A, Lote 01, Núcleo Bandeirante, Brasília, Distrito Federal, por seu procurador infra assinados, na qualidade de potencial participante no processo administrativo de licitação em epígrafe, referente ao Pregão Presencial, do tipo Menor Preço Global, com base no Artigo 41 e seus parágrafos da Lei 8.666/93, vem, tempestivamente, apresentar **impugnação aos termos do edital**, pelos motivos que passa a expor:

1. Da modalidade

O Edital em seu preâmbulo descreve a modalidade utilizada por este órgão, ou seja, **PREGÃO PRESENCIAL**.

Uma vez que o objeto licitado trata-se fornecimento e instalação de uma solução integrada de segurança eletrônica para a nova sede da CLDF, de acordo com as especificações e quantitativos constantes do Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

Porém o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), descreve que toda obra de engenharia deverá ser recolhida a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto a este conselho quando do início da obra/serviço.

Vejamos o artigo 1º da resolução 218 data de 29 de junho de 1973 que descreve:

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

[Assinatura]



Endereço operacional
SIBS Quadra 2 - conj. A - Lote 1
Tel: 55 61 3386-8000 Fax: 61 3386-8001
CEP: 71.701-970 N. Bandeirante - DF

www.proineg.com.br

- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e **telecomunicações**; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos."

Se não vejamos: a Empresa Contratada deverá instalar diversos equipamentos eletrônicos como câmeras fixas e móveis, mini-câmeras, catracas, portas controladoras, cancelas eletromecânicas, esteira de raio-x e etc.

Após analisarmos o Edital verificamos que tal objeto trata-se de obra de engenharia de telecomunicações e que tal Contrato deverá estar devidamente registrado no CREA, para que a Contratada não seja multado por este Conselho.

Como pode se observar na Lei nº.10.520/2002 que os gestores públicos poderão utilizar-se da modalidade pregão para adquirir bens e serviços comuns, o que não é caso do objeto e descritivos constantes no Edital. Tanto é a complexidade do serviço ora licitado que o sistema de videomonitoramento deverá estar integrado ao controle de acesso o que torna mais complicado o fornecimento e também a instalação destes equipamentos.

1.1. Da Lei

O Edital descreve que: "o presente certame será regido pela Lei nº. 10.520/2002, Ato da Mesa diretora nº 113/2003, Leis nº 8.666/93 e 8.078/90 e demais normas pertinentes, observadas, ainda, as condições estabelecidas neste Ato Convocatório e seus Anexos.



Endereço operacional
SIBS Quadra 2 - conj. A - Lote 1
Tel: 55 61 3386-8000 Fax: 61 3386-8001
CEP: 71.701-970 N. Bandeirante - DF

www.proineg.com.br

Como podemos observar a Lei 10.520, descreve em seu Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

A modalidade pregão é utilizada pelos órgãos da administração pública para aquisição de açúcar, café, materiais para o dia-a-dia etc. Podemos ver este órgão não está adquirindo material de serviços comuns, rotineiros para utilizar-se de tal modalidade.

A modalidade correta que à licitante entende se a correta: é a modalidade Concorrência, Tipo Melhor Técnica ou Técnica e Preços, pois vejamos a Lei 8.666/1993:

(...)

§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, na compra ou alienação de bens imóveis, nas concessões de direito real de uso, bem como nas licitações internacionais, admitida, neste último caso, a tomada de preços, desde que o órgão ou entidade disponha de cadastro internacional de fornecedores e sejam observados os limites deste artigo.

(...)

Acha visto que na sessão pública marcada para o dia 03/05/2010 o pregoeiro realizará o exame de conformidade dos requisitos do Edital de cada proponente e as propostas de preços que atenderem ao requisitos do Edital, no que se refere ao exame de conformidade serão selecionadas a fase subsequente, ou seja, o pregoeiro identificará a proposta de menor valor global, bem como as que apresentarem preços até 10% (dez por cento) superiores àquelas, para fazerem lances verbais e sucessivos, até a proclamação da vencedora.

Observamos também na Lei 10.520/2002 que:

(...)

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;



Endereço operacional
SIBS Quadra 2 – conj. A – Lote 1
Tel: 55 61 3386-8000 Fax: 61 3386-8001
CEP: 71.701-970 N. Bandeirante – DF

www.proineg.com.br

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;
(...)

O Edital está claro nos subitens 4.6, 4.7 e 4.8 o seu entendimento e o vício apontado por esta Licitante quanto aos procedimentos adotados pela Administração ao ferir a Lei 10.520/2002 e a Lei 8.666/1993 e suas alterações ao se publicar um Pregão ao invés da Concorrência e também quanto aos procedimentos adotados pela Administração.

2. Do visto do CREA/DF

O edital no seu item 6 – Da Habilitação, inciso IX, solicita:

(...)

IX - Certidão de Registro e Quitação da licitante, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, de jurisdição da sede da empresa e visado pelo CREA/DF, onde se comprove o registro e especialização da empresa em serviços de instalação e assistência técnica em equipamentos similares aos do objeto da presente licitação;

(...)

2.1. Da Lei

A Lei 10.520/2002 e a Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores nos documentos a serem fornecidos pelas Licitantes não contempla o visto na Certidão do Conselho de Classe e veda ao agente público solicitar quaisquer outros documentos que não os exigidos em Lei.

Vejamos o artigo 3 da Lei 8.666/93 e suas alterações:

(...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

(...)

Contudo, consoante entendimento do TCU, o visto do CREA do local da realização do serviço somente deverá ser exigido quando da contratação:



Endereço operacional
SIBS Quadra 2 – conj. A – Lote 1
Tel: 55 61 3386-8000 Fax: 61 3386-8001
CEP: 71.701-970 N. Bandeirante – DF

www.proineg.com.br

"[...] determinar o [...] que não inclua em futuros editais de licitação acerca de que o registro do CREA do local de origem da empresa licitante receba visto do CREA do local de realização das obras, com fins de mera participação de licitação, uma vez que, segundo pacífica jurisprudência desta Corte, o visto somente deve ser exigido quando da contratação". (Tribunal de Contas da União. Decisão nº 348/99, item 8.1. Órgão Julgador: Plenário. Relator Ministro Benjamin Zymler. Brasília, 09 de junho de 1999. DOU, 22 jun. 1999).

Na obra de Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª Ed. São Paulo. Dialética, 2005, observamos:

"7.10.3) O "visto" para licitantes de outras unidades federativas

Questão interessante envolve o "visto", previsto na legislação do CREA, para licitantes que não se encontrem inscritos na seccional do local em que se realiza o certame. O tem foi levado a apreciação do E. TCU que acabou de decidir que participar de licitação não se confunde com exercer atividade de engenharia. Por isso, deliberou que o "visto" somente seria necessário em relação ao início do contrato (Decisão nº 279/1998, DOU nº 104-E de 3.6.98). (...).

3. Da Qualificação Técnica

O Edital no item 9 - **Disposição Finais** descreve que: "9.2 As empresas licitantes deverão apresentar, no mínimo, 02 (dois) atestados de capacidade técnica, expedidos em seus respectivos nomes, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados em entidade competente, comprovando ter fornecido e prestado serviços de instalação, configuração e treinamento de sistemas compatíveis em características técnicas relevantes com o objeto da licitação. Entende-se como relevantes os atestados que apresentarem no mínimo 30 (trinta) câmeras IPs e 4 (quatro) catracas de controle de acesso.

3.1. Da Lei

A Lei 8.666/93 no seu inciso "I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)"

Este órgão está infringindo o inciso primeiro uma vez que solicita que seja apresentado atestados de no mínimo 30 Câmeras e 04 catracas de controle de acesso.



Endereço operacional
SIBS Quadra 2 – conj. A – Lote 1
Tel: 55 61 3386-8000 Fax: 61 3386-8001
CEP: 71.701-970 N. Bandeirante – DF

www.proineg.com.br

A Administração restringe e fere a Lei n.º 8.666/93 ao solicitar no mínimo 02 atestados de capacidade técnica, pois frustra a competitividade de outros licitantes em participar do presente certame licitatório.

O que se ataca é a subjetividade do item, a ausência de critérios técnicos objetivos para seu estabelecimento. Em nada beneficia a Administração pontuar “quantidade de atestados”, não é a quantidade de contratos firmados que definirá a capacidade de atendimento ao eventual contrato a ser firmado, e não se trata aqui de exercício de discricionariedade, esta decorre da escolha, mediante critérios de conveniência e oportunidade, entre duas opções semelhantes.

Tal exigência é um vício grave e insanável do Edital. Os documentos solicitados para fins de habilitação é absolutamente ilegal, não encontrando guarida no ordenamento jurídico regedor da matéria, constituindo-se em condição ilegal, desarrazoada e restritiva da competição.

Os artigos da Lei 8.666/93, notadamente os artigos 27 a 31, limitam os requisitos para fins de habilitação a serem exigidos pelo administrador público, quando da instauração de licitações e elaboração dos respectivos instrumentos convocatórios.

Corroboram com este entendimento as seguintes decisões judiciais:

“Não se compadece com o princípio da igualdade entre os licitantes a exigência, em edital de processo licitatório, que visa a restringir o



Endereço operacional
SIBS Quadra 2 – conj. A – Lote 1
Tel: 55 61 3386-8000 Fax: 61 3386-8001
CEP: 71.701-970 N. Bandeirante – DF

www.proineg.com.br

número de concorrentes”. (TRF, in RDA 166/115).

Licitação – Edital – Anulação – Exigência violadora do princípio da igualdade, restringindo o caráter competitivo do procedimento – Cláusula discriminatória – Artigos 37, § 1º do Decreto Lei 2.300, de 1986 – Recurso não provido. Ementa: a regra na licitação é a participação do maior número possível de licitantes, devendo o edital ser parcimonioso e criterioso ao fixar requisitos, pois são proibidas as condições impertinentes inúteis ou desnecessárias. (TJ/SP – LEX n.º 172/109).

A plausibilidade do direito ao prosseguimento não existe, se a lume de toda documentação acostada aos autos, entendeu a Sra. Juíza, apontada como coatora, que cláusulas do edital estariam dissonantes da Lei n.º 8.666/93, razão por que foi a licitação suspensa provisoriamente. (...) Lei veda expressamente a exigência de prazo mínimo no exercício de atividades em certos locais. Também são proibidas exigências que versem sobre a comprovação de quantidades mínimas ou prazos máximos na execução de contratos similares anteriores. (TRF, 3ª Região, Ag. Reg. Em MS n.º 141.434 – Juíza Lúcia Figueiredo, 01/03/94, Jurisprudência, vol. 19-20, p. 28).



Endereço operacional
SIBS Quadra 2 – conj. A – Lote 1
Tel: 55 61 3386-8000 Fax: 61 3386-8001
CEP: 71.701-970 N. Bandeirante – DF

www.proineg.com.br

Nesta mesma linha é que vem sendo decidido pelos Tribunais de Contas:

"A exigência a licitantes para que comprovem, na fase de habilitação, que estão efetivamente realizando serviços equivalentes em forma e quantidade é ilegal, pois restringe a participação no certame de licitantes que já tenham efetuado serviços similares e de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores. Ademais, a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á à elencada no artigo 30, incisos e parágrafos da Lei 8.666/93". (TC/PE – Decisão n.º 742/95 – Processo 9.503.318-0 de 05/07/95).

Na obra de Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª Ed. São Paulo. Dialética, 2005, observamos:

"7.16) Exigência de experiência superior à necessária

Apesar de tudo, há casos em que se exige experiência sobejante. Isso se verifica quando a Administração pretende comprovação de que o sujeito já executou o mesmo objeto em mais de uma oportunidade. Não pretende experiência equivalente, mas sobejante.



Endereço operacional
SIBS Quadra 2 – conj. A – Lote 1
Tel: 55 61 3386-8000 Fax: 61 3386-8001
CEP: 71.701-970 N. Bandeirante – DF

www.proineg.com.br

Essa alternativa é incompatível com o a ordem jurídica. Não pode ser legitimada com o argumento de que a Administração necessita segurança maior do que aquela correspondente à execução em uma ocasião. Esse raciocínio ofende ao art. 37, inc. XXI, da CF/88, que autoriza apenas o mínimo de exigências. Nem se diga que o § 1º refere-se a “atestados”, no plural. Essa seria uma interpretação absolutamente literal, que ignoraria o próprio estilo redacional. O legislador pode expressar-se de diferentes formas, valendo-se muitas vezes do plural para indicar situações que se repetem na realidade. Muitas vezes, o legislador preocupa-se em evitar indevida restrição da regra. No caso concreto, a simples expressão utilizada no plural não pode ser invocada como fundamento para interpretação que contraria o espírito da Constituição e a razoabilidade da disciplina legislativa.

A questão já foi enfrentada pelo C. TCU. Na Decisão nº 134/1998, o respeitado Tribunal acolheu o entendimento de que “a administração, ao exigir a apresentação de 2 (dois) atestados de aptidão técnica, contrariou o disposto no § 5º do art. 30. Entendimento similar foi consagrado na Decisão nº 292/1998.

(...).”



Endereço operacional
SIBS Quadra 2 – conj. A – Lote 1
Tel: 55 61 3386-8000 Fax: 61 3386-8001
CEP: 71.701-970 N. Bandeirante – DF

www.proineg.com.br

Resta claro que tal exigência é ilegal, violadora da ordem jurídica, não podendo ser admitida em hipótese alguma no presente procedimento sob pena de nulidade, devendo, por esta razão, ser imediatamente alterada.

4. Do Pedido

Face a tudo o exposto acima, é de se concluir que o edital, nos pontos levantados, está descumprindo totalmente o princípio básico da Lei das Licitações, que preceitua, em seu artigo 3º:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringam ou frustem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”



Endereço operacional
SIBS Quadra 2 - conj. A - Lote 1
Tel: 61 3386-8000 Fax: 61 3386-8001
CEP: 71.701-970 N. Bandeirante - DF

www.proineg.com.br

Assim sendo, em respeito à Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993 com a redação dada pela Lei 8.883/94, de 08 de junho de 1994, bem como embasado pelos princípios de **igualdade e competitividade** que sempre devem nortear os processos licitatórios dessa envergadura, requer seja recebida a presente impugnação, reformando o presente Edital Pregão Presencial nº. 009/2010, especificamente quanto aos itens ora comentados, devolvendo, desta forma, o caráter competitivo, sem restringir ou limitar a participação de empresas.


Ainda, supridas as omissões, seja divulgado, na forma do artigo 21, § 4º da Lei 8.666/93, qualquer alteração deste instrumento.

E, caso assim não seja entendido, requer a remessa do presente pedido à **autoridade superior**, para que provido, determine o que nele é requerido.

Até o efetivo esclarecimento das questões suscitadas, e em tempo hábil para a apresentação das propostas, requer a impugnante que os envelopes das demais licitantes não sejam abertos na data pré-marcada, uma vez que se sente prejudicada, e em caso de não ver acatado o solicitado na presente Impugnação, em tempo oportuno, certamente, impetrará medida **judicial LIMINAR cabível** bem como representação formal junto ao Egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Neste termo, pede deferimento.

Atenciosamente,


PRG Telecom Ltda.
Virgílio Nunes Bonfim
Procurador